PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, 780 – Centro – Fone: (34) 3453 – 1700 – Fax: 3453-1713 – CEP 38295-000

LEI Nº. 523, DE 02 DE JULHO DE 2009.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Limeira do Oeste decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na elaboração dos orçamentos do Município de Limeira do Oeste para o exercício financeiro de 2010 observar-se-ão as normas estatuídas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as diretrizes gerais estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I - as prioridades e as metas da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
VI - as disposições sobre a receita e alterações na Legislação Tributária;
VII – dos gastos Municipais;
VIII – dos fundos especiais municipais;
IX - as disposições finais.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e prioridades do Município por funções de governo são as constantes do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação da Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste e da Câmara Municipal.

Art. 4º. O projeto de Lei Orçamentária anual será composto de:

I – mensagem;

II – projeto de lei orçamentária;

III – anexos correspondentes à lei.

§ 2º - Integrarão a Lei Orçamentária anual:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;

II – sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;

III – sumário das receitas por fontes e respectiva legislação; e

IV – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 5º. Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

I - tributos de sua competência;
II - rendas, aluguéis e dividendos;
III - receitas de alienação de bens;
IV - receitas industriais e de serviços;
V - receitas de multas, juros e atualização monetária;
VI - receitas financeiras da aplicação de seus ativos;
VII - transferência por força de determinação constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
VIII - contribuições sociais e econômicas;
IX - empréstimos e financiamentos autorizados por lei específica.

Art. 6º. A estimativa da receita terá por base as demonstrações mensais, por rubrica, da arrecadação dos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte.

Art. 7º. Constituem despesas do Município aquelas destinadas à manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e aquisição ou constituição de bens de capital.

Art. 8º. No projeto de lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

CAPITULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 9º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º. Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12. A lei orçamentária do exercício financeiro de 2010 conterá autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do montante da despesa fixada;

II - utilizar o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2009, o produto de operações de crédito autorizadas, o excesso de arrecadação, bem como anular, total ou parcialmente, dotações orçamentárias como recursos à abertura de créditos adicionais;

III - transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de uma unidade orçamentária para outra.

Art. 13. Na programação da despesa, não poderão ser fixadas dotações, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 14. O Poder Executivo promoverá, com autorização da Câmara, as alterações e adequações de sua estrutura administrativa com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 15. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de

atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2010 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização de Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º. A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 16. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal de 2010 destinadas a:

a) até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVA A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 18. A lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos financiados e refinanciados, inclusive com a previdência social.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 19. No exercício financeiro de 2010, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº. 101/2000 e nos incisos X e XI do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 20. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º, do artigo 169, da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação, assistência social, saneamento e limpeza pública.

Art. 21. Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a necessidades emergenciais das áreas de saúde, saneamento e limpeza pública.

Art. 22. A Administração Municipal poderá no exercício financeiro de 2010:

I - conceder, com autorização do legislativo, observado o disposto no artigo 20, da Lei Complementar 101/2000, reajuste de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria dos servidores públicos municipais;

II - contratar ou autorizar, por prazo determinado, hora extra, ajuda de custo ou gratificação, na forma prevista na legislação;

III - contratar, por prazo determinado, pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

IV - promover o provimento de cargos efetivos, atendidos os requisitos de habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - promover o provimento de cargos em comissão;

VI - criar, com autorização da Câmara, cargos de provimento efetivo e em comissão;

VII - conceder auxílio-alimentação aos trabalhadores da administração municipal até o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente líquida;

VIII - conceder abono provisório aos trabalhadores da Administração Municipal até o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2010 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias, com autorização legislativa.

Parágrafo único. A estimativa da receita mencionada no caput terá por base as demonstrações mensais, por rubrica, da arrecadação dos três últimos exercícios, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte.

Art. 24. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão da legislação aplicável aos tributos municipais;

III - adequação da legislação municipal à reforma tributária realizada pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou

benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo de resultado primário.

Art. 25. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas, promover-se-á, nos montantes necessários, limitação de empenho, adotando-se os seguintes critérios:

I – limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotação consignada para investimentos em obras;

II - limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotação consignada para investimentos em equipamentos e material permanente.

III – limitação total ou parcial de emissão de empenhos onerando dotações consignadas para diárias, despesas de viagens, materiais de consumo, prestadores de serviços pessoas físicas e jurídicas e serviços de consultoria, exceto aqueles destinados ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação na manutenção e desenvolvimento do Ensino (Art. 212 da CF/88, EC n°. 14/96, Leis Federais 9.394/96 e 9.424/96) e a aplicação nas ações e serviços públicos de Saúde (Art. 198, § 2°, III, da CF).

CAPITULO VII

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 26. Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 27. Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo Município, considerando-se, entretanto:

I – as necessidades reais de cada órgão e/ou departamento administrativo municipal;

II - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;

III – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

IV – os gastos com o pessoal, necessário a manutenção da máquina administrativa.

Art. 28. O Orçamento do Município conterá obrigatoriamente:

I – recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o art. 100 e seus parágrafos da Constituição da República e ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, resultante de impostos, bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e demais legislações pertinentes;

IV – recursos destinados aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, pavimentação asfáltica em vias urbanas, construção de meios-fios e sarjetas, construção de rede pluvial, extensão de rede de energia elétrica, abertura e conservação de vias urbanas, construção de habitações populares e melhorias habitacionais, visando à melhoria da qualidade de vida da população;

V – o Município aplicará nas ações de saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158, 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal;

VI – recursos destinados a firmar convênios com entidades reconhecidas como de utilidade pública municipal e de interesse público.

VII - recursos destinados à Câmara Municipal de Limeira do Oeste, para cumprimento na íntegra do limite percentual estabelecido no Inciso I do Art. 29-A da Constituição Federal.

§ 1º. A despesa total do município não ultrapassará o montante da receita arrecadada.

§ 2º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 3º. A inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, nos termos da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 4º. O custeio, pelo poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:

I – caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II – se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto; e

III – seja objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

CAPITULO VIII

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Art. 29. Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, contendo:

I – fontes dos recursos, na qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinado na Lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: receitas correntes e receitas de capital;

II – aplicações, onde serão discriminadas:
a) as ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento de metas das ações classificadas sob as categorias econômicas: despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo único. Os planos de aplicação farão parte integrante do orçamento do Município.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Lei do orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa.

Art. 31. A Administração Pública Municipal incluirá em seu orçamento dotação para pagamento de precatórios judiciários.

Art. 32. A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa, através de lei específica, e somente será concedida a instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelo órgão competente do Município e que:

I – tenha prestado contas da aplicação da ajuda anteriormente recebida;

II – tenha feito prova de regularidade do mandato de sua Diretoria.

§ 1º. A atribuição de subvenções obedecerá ao disposto nos artigos 16 a 19 da Lei nº. 4320/64, e limitar-se-á ao total da dotação consignada no orçamento do respectivo exercício.

§ 2º. Atendendo ao disposto do parágrafo 2º, do artigo 12, da Lei 4320/64, o orçamento para o exercício de 2010, não conterá contribuição destinada a atender a manutenção de entidades sem fins lucrativos e que não sejam, legalmente, declaradas de utilidade pública pelo Município;

§ 3º. A liberação do recurso se dará mediante convênio celebrado entre o Município e a entidade beneficiária da subvenção.

Art. 33. O orçamento fiscal abrangerá o poder executivo e legislativo e será elaborado de conformidade com a portaria nº. 42, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, evidenciando as políticas e programas do governo municipal, obedecidas na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio, exclusividade e publicidade.

§ 1º. Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º. As estimativas dos gastos e das receitas dos serviços municipais remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Art. 34. Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais – com exclusão das amortizações de empréstimos – serão consideradas as prioridades e metas definidas nesta Lei, bem como a manutenção e o funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 35. Serão consideradas de caráter irrelevante nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, as despesas inferiores a 10% (dez por cento) do seu valor consignado no Orçamento Municipal.

Art. 36. A Lei Orçamentária para o exercício de 2010, contemplará recursos destinados a órgãos federais e estaduais, especialmente nas áreas de educação, saúde, assistência social e segurança pública, mediante convênios, acordos, ajustes ou congêneres.

Art. 37. A lei do orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, à empresa de fins lucrativos.

Art. 38. A publicação da Lei Orçamentária de 2010 com os anexos da receita e detalhamento da despesa será feita mediante afixação, no quadro de editais do Paço Municipal, imediatamente após sua sanção.

Art. 39. A Lei de Orçamento conterá Reserva de Contingência, equivalente em até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, apurada no exercício de 2008, para atender a despesas de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 40. Caberá ao órgão incumbido pelo planejamento do Município à coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. Ao Órgão de Planejamento do Município compete elaborar o calendário das atividades de execução do orçamento, devendo incluir reuniões com Secretários Municipais e assessores para discutir o orçamento fiscal, bem como a realização de audiência pública, objetivando incentivo à participação popular no planejamento municipal.

Art. 41. Quando a rede estadual de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino, nos termos do art. 213 da Constituição Federal.

Art. 42. As compras e contratações de obras e serviços poderão ser realizadas, havendo disponibilidades orçamentárias e financeiras, precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº. 8.666, de 21-06-1993, e legislação posterior.

Art. 43. O projeto da Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2010, será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2009, e devolvido para sanção até o término da sessão legislativa.

Art. 44. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto de 2009, de conformidade com a Emenda Constitucional de nº. 25/2000.

Art. 45. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo, incumbirá do seguinte:

I – estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura.

III – a cada 6 (seis) meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal;

IV – o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento, anual, prestação de contas anual e o respectivo o parecer do Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados ficando à disposição da comunidade;

V – o desembolso dos recursos financeiros, consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo com o que determina o Inciso XXII do Art. 77 da Lei Orgânica Municipal e o § 2°, Inciso II, Art. 29-A da Constituição Federal, ficando estabelecido o montante de 8% (oito por cento) da somatória da receita tributaria e das transferências prevista no § 5° do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2008, de forma a obedecer às disposições contidas no inciso I do artigo 29-A da Emenda Constitucional nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 45. É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 46. Até 30 dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a programação financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8°, da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes

Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 48. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 49. Acompanham a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo II – Metas Fiscais ;
Anexo II.1 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Anexo II.2 – Comparativo das Metas Fiscais nos Últimos três Exercícios;
Anexo II.2.1 – Meta Fiscal da Receita;
Anexo II.2.2 – Meta Fiscal do Resultado Primário;
Anexo II.2.3 – Meta Fiscal do Resultado Nominal;
Anexo II.2.4 – Meta Fiscal do Montante da Dívida;
Anexo II.3 – Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
Anexo II.3.1 – Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos com a Alienação de Ativos;
Anexo II. 4 – Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuando;
Anexo III – Metas Fiscais da Despesa;
Anexo IV – Riscos Fiscais.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 51. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Limeira do Oeste-MG, 02 de julho de 2009.

PEDRO SOCORRO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

Daniele Luna da Costa
Secretária

ANEXOS -LDO 2010

ANEXO II – METAS FISCAIS

Em R$ 1,00

METAS FISCAIS			
Art. 4º, § 1º da LRF			
ESPECIFICAÇÃO	**METAS ANUAIS**		
	2010	**2011**	**2012**
	VALOR	VALOR	VALOR
1 – Receita	15.390.000,00	16.930.000,00	18.623.000,00
2 – Despesa	14.805.520,00	16.263.800,00	17.923.000,00
3– Resultado Primário	193.030,00	288.333,00	318.090,00
4– Resultado Nominal	420.830,00	316.413,00	317.150,00
5– Montante da Dívida	2.089.800,00	2.298.780,00	2.442.533,43

METOLOGIA DE CÁLCULO:

1 – Foi projetado um acréscimo de 10% para os exercícios de 2010, 2011 e 2012..

ANEXO II. 1 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FIISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Em R$ 1,00

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO				
ART. 4°, § 2°, I da LRF				
ESPECIFICAÇÃO	**Metas Previstas em 2008**	**Metas Realizadas em 2008**	VARIAÇÃO	
			VALOR	%
1 – Receita	12.720.000,00	13.781.830,63	1.061.830,63	8.35%
2 – Despesa	12.475.600,00	13.763.840,92	1.288.240,92	10.33%
3 – Resultado Primário	1.112.495,71	2.220.484,93	1.107.989,22	99.59%
4 – Resultado Nominal	160.000,00	672.475,65	512.475,65	
5 – Montante da Dívida	1.112.495,71	2.220.484,93	1.107.989,22	99.59%

NOTAS DE AVALIAÇÃO

Receita: Houve um aumento em virtude da arrecadação de receitas próprias.

Despesa: O empenhamento da despesa foi menor do que o previsto produzindo um resultado primário positivo.

Resultado Primário:Ultrapassou a meta prevista em função do bom desempenho da arrecadação.

Resultado Nominal: A meta não foi atingida em virtude de Operações de Créditos verificadas no exercício.

Montante da Dívida: O crescimento da dívida foi em decorrência de empréstimo tomado no exercício.

ANEXO II. 2 – COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS

Em R$ 1,00

COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS					
Art. 4°, § 2°, II da LRF					
ESPECIFICAÇÃO	**2008**	**2009**	**% PIB**	**2010**	**% PIB**
1 – Receitas	13.781.830,63	13.990.000,00	0,00	15.390.000,00	0,00
2 - Despesas	13.763.840,92	13.855.100,00	0,00	14.805.520,00	0,00
3 – Resultado Primário	2.220.484,93	- 500.000,00	0,00	193.030,00	0,00
4 – Resultado Nominal	672.475,65	- 310.000,00	0,00	420.830,00	0,00
5 – Montante da Dívida	2.220.484,93	1.572.495,71	0,00	2.089.800,00	0,00

O cumprimento das metas foi avaliada em virtude dos recursos da movimentação financeira do PIB do tesouro nacional. Não alcançando índice. (zerado, conforme os cálculos feitos através do PIB).

ANEXO II.2.1 – META FISCAL DA RECEITA **R$ 1,00**

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	2010	2011	2012
	UNIDADE GESTORA:PREFEITURA			
1000.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	14.000.000,00	15.430.000,00	16.973.000,00
2000.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	1.390.000,00	1.500.000,00	1.650.000,00
	TOTAL	**15.390.000,00**	**16.930.000,00**	**18.623.000,00**

METODOLOGIA

1 – As projeções foram realizadas levando-se em conta ao exercício anterior.

2 – O crescimento do número de contribuintes do imposto sobre serviços, através de uma fiscalização mais atuante.

3 – O aumento das unidades imobiliárias cadastradas.

ANEXO II.2.2 – META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO

Em R$ 1,00

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO Art. 4º, § 2º, II da LRF			
ESPECIFICAÇÃO	**2010**	**2011**	**2012**
1. RECEITA TOTAL	**15.390.000,00**	**16.930.000,00**	**18.623.000,00**
(-) Rendimentos de Aplicação Financeira	15.830,00	16.413,00	17.150,00
(-) Operações de Crédito	29.150,00	32.065,00	35.270,00
(-) Amortizações de Empréstimos			
(-) Alienações de Ativos	11.990,00	13.189,00	14.490,00
RECEITA FISCAL LÍQUIDA (I)	**15.333.030,00**	**16.868.333,00**	**18.556.090,00**
2 – DESPESA TOTAL	**14.805.520,00**	**16.263.800,00**	**17.923.000,00**
(-) Amortização e Encargos da Dívida	- 250.000,00	- 350.000,00	- 385.000,00
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado			
(-) Concessão de Empréstimos			
(+) Reserva de Contingência	584.480,00	666.200,00	700.000,00
DESPESA FISCAL LÍQUIDA (II)	**15.140.000,00**	**16.580.000,00**	**18.238.000,00**
3 – SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (III)			
4 – RESULTADO PRIMÁRIO (I+ III – II)	**193.030,00**	**288.333,00**	**318.090,00**

... CONTINUAÇÃO

ANEXO II.2.3 – META FISCAL DO RESULTADO PRIMÁRIO

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO:

1 – Os dados de receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais de receitas e despesas.

2 – O cálculo da Meta de Resultado Primário obedece à metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

3 – O valor referente à "saldos de exercícios anteriores" foi o apurado no Balanço Patrimonial , através de superávit financeiro.

4 – O Resultado Primário tem como função medir a capacidade de pagamento da dívida.

5 – Se o Resultado Primário for positivo o Município pode contrair novos empréstimos.

6 – O superávit do orçamento é representado pela reserva de contingência que deverá ser deduzida da despesa para produção do Resultado Primário positivo, divergindo, portanto, da orientação da Portaria STN 516/2002.

ANEXO II.2.3. META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL.

Em R$ 1,00

META FISCAL DO RESULTADO NOMINAL – LDO PARA 2010 Art. 4º, § 2º, item II da LRF			
ESPECIFICAÇÃO	**2010**	**2011**	**2012**
1. SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA	**2.089.800,00**	**2.298.780,00**	**2.442.533,43**
(-) Disponibilidade de Caixa	210.000,00	100.000,00	100.000,00
(-) Aplicações Financeiras	15.830,00	16.413,00	17.150,00
(-) Demais Ativos Financeiros	195.000,00	200.000,00	200.000,00
(=) SALDO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	**1.678.970,00**	**1.992.367,00**	**2.135.383,43**
(+) Receitas de Privatizações			
(-) Passivos Reconhecidos			
(=) SALDO DA DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	**1.678.970,00**	**1.992.367,00**	**2.135.383,43**
2. RESULTADO NOMINAL	**420.830,00**	**316.413,00**	**317.150,00**

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO:

1 – Os dados sobre o saldo da dívida consolidada foram projetados considerando o estoque da dívida e as amortizações programadas.

2 – A disponibilidade de caixa para o final de 2010 e seguintes, foi projetada apenas na acumulação dos resultados obtidos após as deduções.

3 – O cálculo da Meta de Resultado Nominal obedece a metodologia estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional

ANEXO II.2.4. META FISCAL DO MONTANTE DA DÍVIDA

Em R$ 1,00

META FISCAL DO MONTANTE DA DÍVIDA – LDO PARA 2010 Art.4°, § 2°, item II da LRF				
ESPECIFIÇÃO		**2010**	**2011**	**2012**
1. INSS		1.032.900,00	1.198.180,00	1.300.000,00
2. BDMG		648.240,00	652.000,00	704.213,43
3. BANCO DO BRASIL		408.660,00	448.600,00	438.320,00
TOTAIS		**2.089.800,00**	**2.298.780,00**	**2.442.533,43**

METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO

1 – Os cálculos projetados para os exercícios de 2010/2012 foram parametrizados considerando-se a capacidade de endividamento do Município.

ANEXO II.3 – DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Em R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – LDO PARA 2010 Art.4º, § 2º, III da LRF					
ENTIDADE	**2008**	**2009**	**%**	**2010**	**%**
PREFEITURA	2.536.281,56	2.789.909,71	10%	3.347.891,65	10%
TOTAIS	**2.536.281,56**	**2.789.909,71**	**10%**	**3.347.891,65**	**10%**

ANEXO II.3.1. – DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Em R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS Art. 4º, § 2º, III da LRF			
ORIGEM	**2010**	**2011**	**2012**
Saldo do Exercício Anterior			
Alienação de Veículos e Equipamentos Inservíveis	20.000,00	25.000,00	30.000,00
SOMA	**20.000,00**	**25.000,00**	**30.000,00**
APLICAÇÃO			
Aquisição de Equipamentos e Material Permanente	20.000,00	25.000,00	30.000,00
Saldo para Exercício Seguinte			
SOMA	**20.000,00**	**25.000,00**	**30.000,00**

ANEXO II.4. – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Em R$ 1,00

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO Art. 4º, § 2º, V da LRF			
EVENTOS	ESTIMATIVA		
	2009	**2010**	**Expansão**
1 – Renúncia de Receita	70.000,00	75.000,00	5.000,00
2 – Desp. Obrigatórias de Caráter Continuado-DOCC	12.000.000,00	13.280.000,00	1.280.000,00
3 – Receita Corrente Líquida. RCL	13.290.000,00	14.000.000,00	1.800.000,00
4 – Impacto da Renúncia de Receita na RCL (1/3)	1,50%	1,43%	- 0,07
5 – Impacto das DOCC na RCL (1/3)	38,88%	28,90%	
6 – Compensação para Renúncia de Receita (*)			
7 – Compensação para DOCC (**)			

(*) Já impactada no Orçamento da Receita (Art.14, I da LRF)

(**) A expansão da DOCC decorrerá de revisão geral da remuneração dos servidores previstas no art. 37, X da CF, portanto não sujeita à compensação.

ANEXO III – METAS FISCAIS DA DESPESA (Art. 4°, § 2°, da LRF) Em R$ 1,00

PROGRAMA	REALIZADO EM 2008	ORÇADO PARA 2009	PREVISÂO PARA 2010
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA			
0001- Ação Legislativa	703.369,32	1.030.370,00	1.050.000,00
0002- Gestão Governamental	327.088,35	382.360,00	390.600,00
0003- Processo Judiciário	353.835,47	218.680,00	234.000,00
0004- Auditoria e Controle Interno	24.292,73	29.260,00	43.000,00
0005- Desenvolvimento Administrativo	1.557.712,68	1.408.000,00	1.559.400,00
0006- Desenv.e Planejamento Urbano	72.633,86	132.000,00	339.300,00
0007-Gestão Orçament.e Fin.e Captação Recursos	306.777,20	297.000,00	255.300,00
0008-Gestâo Pol. Municipal de Ensino	3.586.207,72	3.649.800,00	3.609.320,00
0009-Assistência a Educandos	175.507,14	330.330,00	490.150,00
0010- Desenvolvimento da Cultura	21.489,85	160.600,00	72.850,00
0011-Programa Municipal de Saúde	2.440.795,40	2.618.000,00	2.767.600,00
0012-Prog. de Assistência Social	335.260,10	399.300,00	444.700,00
0013-Prog.Desenv.Econômico e Turístico	81.446,99	165.000,00	158.300,00
0014-Prog. de Incentivo ao Desporto	0,00	8.800,00	100,00
0015-Desenvolvimento Municipal	1.492.877,96	1.094.500,00	1.488.100,00
0016- Execução de Obras e Ed.Públicas	481.889,61	394.000,00	476.900,00
0017- Programa Viário Municipal	944.189,90	1.287.000,00	901.200,00
0018- Desenvolvimento Econômico	64.558,13	71.500,00	43.000,00
0019- Preservação Ambiental	118.106,51	11.000,00	130.700,00
0020- Saneamento Básico		33.000,00	101.000,00
0000- Encargos Especiais	673.918,41	129.800,000	250.000,00
9999-Reserva de Contingência		139.700,00	584.480,00
TOTAIS	**13.761.957,33**	**13.990.000,00**	**15.390.000,00**

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

As metas de despesas para o exercício de 2010, guardam equilíbrio com relação às receitas projetadas e efetivamente arrecadadas nos exercícios imediatamente anteriores.

ANEXO IV – RISCOS FISCAIS **Em R$ 1,00**

RISCOS FISCAIS - ART. 4º, § 3º da LRF	
IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS	EXERCÍCIO - 2010
UNIDADE GESTORA PREFEITURA	
01 – Passivos Contingentes	**130.000,00**
1.1. – Ações Judiciais – Precatórios	130.000,00
02 – Riscos Fiscais	**35.000,00**
2.1- Frustração na cobrança da dívida ativa	20.000,00
2.2 – Despesas não Orçadas ou Orçadas e Menor	15.000,00
03 – Eventos Fiscais Imprevistos	**30.000,00**
3.1 – Ocorrência de Fatos não Previstos em Execução de Obras ou Serviços	30.000,00
TOTAL	**195.000,00**

METODOLOGIA:

Passivos Contingentes: Possíveis em processo; ações trabalhistas, indenizatórias, contratuais, de desapropriação; expectativa de despesa por alteração de legislação em curso, etc.

Riscos Fiscais: Situação de Emergência; calamidade pública; possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeira e cambial com impacto nos preços; falhas de planejamento na quantificação de necessidades, etc.

Eventos Fiscais Imprevistos: Fato gerador de desequilíbrio financeiro não previsto; extinção de tributo; ocorrência de fatos não previstos na execução de obra ou serviço; Campanhas de Saúde, etc.

Pedro Socorro do Nascimento

Prefeito Municipal